

LEI Nº 925, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

PROJETO DE LEI Nº 560/12

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA
MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO
PORTE E MICROEMPREENDEDOR
INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ DE JESUS LIMA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal n.º 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 127, de 14/08/2007, e Lei Complementar Federal n.º 128, de 19/12/2008, e Lei Federal n.º 11.598, de 03/12/2007.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas para as MEs e EPPs, exceto o disposto nos artigos 29 a 37 desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas relativas:

I - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

- II - a simplificação, a racionalização e a uniformização dos requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- III - a abertura, paralisação e baixa da inscrição nos termos da legislação municipal;
- IV - ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- V - a fiscalização orientadora;
- VI - aos benefícios fiscais dispensados ao MEI, MEs e EPPs;
- VII - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- VIII - ao incentivo à geração de empregos;
- IX - a inovação tecnológica e a educação empreendedora.

Art. 3º. Fica instituído o Comitê Gestor Municipal - COGEM, responsável por gerir o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às MEs e às EPPs.

Parágrafo único. As atribuições e a constituição do COGEM serão definidas por Decreto.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 4º Todos os órgãos públicos municipais e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas implantarão procedimentos simplificados, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 5º As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pelo órgão competente.

§1º O processo de registro do MEI de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor.

§2º As MPEs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso das declarações.

§3º Em prazo idêntico ao mencionado no *caput* deste artigo, poderá a municipalidade baixá-la ex-offício.

Art. 6º. Os requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 7º. Para atendimento ao disposto nesta Lei, os órgãos e entidades municipais deverão manter a disposição dos usuários, presencialmente e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Seção II

Da Licença de Funcionamento Provisória e/ou Definitiva

Art. 8º. Os órgãos municipais concederão Licenças de Funcionamento Provisórias e/ou Definitivas ao MEI, às MEs e às EPPs, conforme procedimentos a serem regulamentados por Decreto, inclusive para aquelas:

- I** - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II** - instaladas em quaisquer zonas de uso previstas na Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, desde que atendidas as condições estabelecidas em Decreto.

Art. 9º. Será concedida Licença de Funcionamento Provisória ao MEI que terá prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1.º A Licença de Funcionamento Provisória permite o início das atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 2.º A não manifestação da fiscalização orientadora no prazo estabelecido no caput do artigo tornará a Licença de Funcionamento Definitiva, desde que mantidas as características da atividade constante do cadastro.

§ 3.º Quando a atividade for exercida em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Art. 10. Será concedida Licença de Funcionamento Provisória que terá prazo de vigência de cento e oitenta dias, e/ou Definitiva, a pedido das MEs ou das EPPs, observadas as exigências estabelecidas em Decreto.

Parágrafo único. Quando as MEs ou as EPPs exercerem as atividades em área pública a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Art. 11. Será permitido o início de operações do estabelecimento após o ato de seu registro, exceto quando as atividades apresentem riscos prejudiciais ao sossego público, ao meio ambiente, à saúde, à sociedade civil, e ainda:

- I - contenham material inflamável;
- II - desenvolvam atividades potencialmente geradoras de radiação e/ou de gases;
- III - desenvolvam atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões.

Art. 12. A licença será cassada e o estabelecimento será lacrado e/ou interditado se após a dupla visita não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelos órgãos responsáveis ou estiver exercendo atividade divergente do registro efetuado.

Seção III Do Alvará Sanitário

Art. 13. A concessão do alvará sanitário e a sua renovação dar-se-ão de acordo com a legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14. A fiscalização municipal deverá ter natureza orientadora nos aspectos ambiental, de uso do solo, de posturas e de segurança relativos ao MEI, às MEs e às EPPs, mediante a realização de dupla visita.

Parágrafo único. A dupla visita consiste em duas ações:

- I - primeira ação de fiscalização com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento;
- II - segunda ação de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita e não efetuada a respectiva regularização no prazo determinado em Notificação Preliminar, será lavrado o respectivo Auto de Infração nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 15. Quando da primeira ação da fiscalização for constatada qualquer irregularidade será lavrada a Notificação Preliminar de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização, no prazo a ser estabelecido em Decreto, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá conceder a prorrogação do prazo previsto no caput, por uma única vez, a pedido do interessado e desde que devidamente justificados os seus motivos.

Art. 16. Na ocorrência de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização será lavrado de pronto o Auto de Infração.

§ 1.º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de até doze meses, contados da lavratura do Auto de Infração.

§ 2.º As penalidades e sanções decorrentes da lavratura do Auto de Infração são as estabelecidas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 17. O MEI, as MEs e as EPPs, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único. O MEI deverá ser enquadrado junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário em regime próprio.

Art. 18. Fica criado o regime fixo para os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, que terão o ISSQN calculado por base fixa mensal, na forma que deverá ser estabelecida por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1.º O montante do imposto será parcelado para recolhimento mensal, com vencimento no dia 12 (doze) do mês subsequente aos serviços prestados, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias previstas em legislação vigente.

§ 2.º O escritório de serviços contábeis, excluído do Simples Nacional, será desenquadrado do regime fixo e deverá recolher o ISSQN por regime de apuração pelo preço do serviço.

§ 3.º A Secretaria de Finanças poderá, por ato normativo, rever os valores constantes do anexo único e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes à revisão.

§ 4.º A Secretaria de Finanças notificará o contribuinte do valor do imposto fixado ou revisto e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 5.º O contribuinte poderá impugnar o valor do imposto fixado ou revisto até o vencimento da primeira parcela.

Art. 19. Os escritórios de serviços contábeis, na forma do § 22, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores, recolherão o ISSQN com base na alíquota fixa calculada em Unidades Fiscais do Município de São Lourenço da Serra, em relação a cada profissional habilitado, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único O valor correspondente a Unidade Fiscal do Município será estabelecido através de Decreto Municipal.

Art. 20. A Administração Pública deverá firmar convênio com o Conselho Regional de Contabilidade, a fim de que somente contabilistas devidamente registrados e habilitados, possam exercer as atividades pertinentes aos contabilistas perante as repartições públicas municipais.

Art. 21. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

Art. 22. A retenção na fonte de ISSQN das MEs ou das EPPs, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se atendido o disposto no artigo 3.º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, observando-se que:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que as MEs ou as EPPs estiverem sujeitas no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades das MEs ou das EPPs, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatandose que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá às MEs ou às EPPs prestadoras dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV - na hipótese de as MEs ou as EPPs estarem sujeitas à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese de as MEs ou as EPPs não informarem a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN

referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 23. O MEI fica isento de emolumentos e das seguintes taxas:

- I** - Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização, Funcionamento e taxa de expediente devendo arcar com as referidas taxas, somente a partir do exercício seguinte ao cadastramento municipal;
- II** - Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos;
- III** - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;
- IV** - Taxas de Serviços Ambientais;

Art. 24. O MEI fica dispensado dos seguintes documentos fiscais:

- I** - Nota Fiscal de Serviços - série "A";
- II** - Nota Fiscal Simplificada de Serviços;
- III** - Nota Fiscal - Fatura de Serviços;
- IV** - Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados (modelo 51);
- V** - Livro Registro de Serviços Tomados de Terceiros (modelo 56).

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput a emissão de documentos fiscais constantes dos incisos I, II e III deste artigo, na prestação de serviço realizada pelo MEI para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o MEI fica dispensado da entrega de declaração obrigatória por sistema eletrônico de que trata a legislação tributária municipal.

Art. 25. Ressalvadas as disposições contidas nesta Lei, o MEI fica obrigado a manter em seu estabelecimento o Livro Fiscal de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único. O livro fiscal de que trata o caput somente poderá ser utilizado depois de autenticado pela Prefeitura.

Art. 26. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços for MEI.

Art. 27. Quando os serviços sujeitos a retenção obrigatória do ISSQN, previsto na Lei Municipal nº 511/03, forem prestados ao MEI, o prestador do serviço deverá recolher o imposto aos cofres da Fazenda Municipal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo único. Fica o MEI solidariamente obrigado pelo recolhimento do imposto devido, quando não exigir do prestador do serviço a documentação fiscal correspondente e a prova do pagamento do imposto.

Art. 28. A redução das taxas relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão fixadas através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das Aquisições Públicas

Art. 29. As MEs e EPPs, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1.º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2(dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa.

§ 2.º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1.º deste artigo, implicará em decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 86 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 30. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das MEs e das EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 31. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e EPPs.

§ 1.º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2.º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1.º deste artigo, será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 32. Para efeito do disposto no artigo 31 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME ou a EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação das MEs ou das EPPs, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1.º e 2.º do artigo 31 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 31 desta Lei, será realizado sorteio entre elas, para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1.º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 33. No caso de pregão, aplica-se as MEs ou EPPs os artigos 31 e 32 desta Lei para, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, apresentarem melhor proposta sob pena de preclusão.

Art. 34. As MEs e as EPPs titulares de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta não paga em até 30(trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do Poder Público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 35. Nas contratações da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 36. Para o cumprimento do disposto no artigo 35 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá realizar processo licitatório:

- I** - destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II** - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de MEs ou de EPPs, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III** - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, na forma a ser disciplinado em regulamento específico.

Parágrafo único. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 37. Não se aplica o disposto nos artigos 35 e 36 desta Lei quando:

- I** - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs ou EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 38. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Comemorar-se-á no dia 5 de outubro de cada ano o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. Na data fixada no caput realizar-se-á audiência pública, com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais.

Art. 40. O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

Art. 41. O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de educação empreendedora, iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

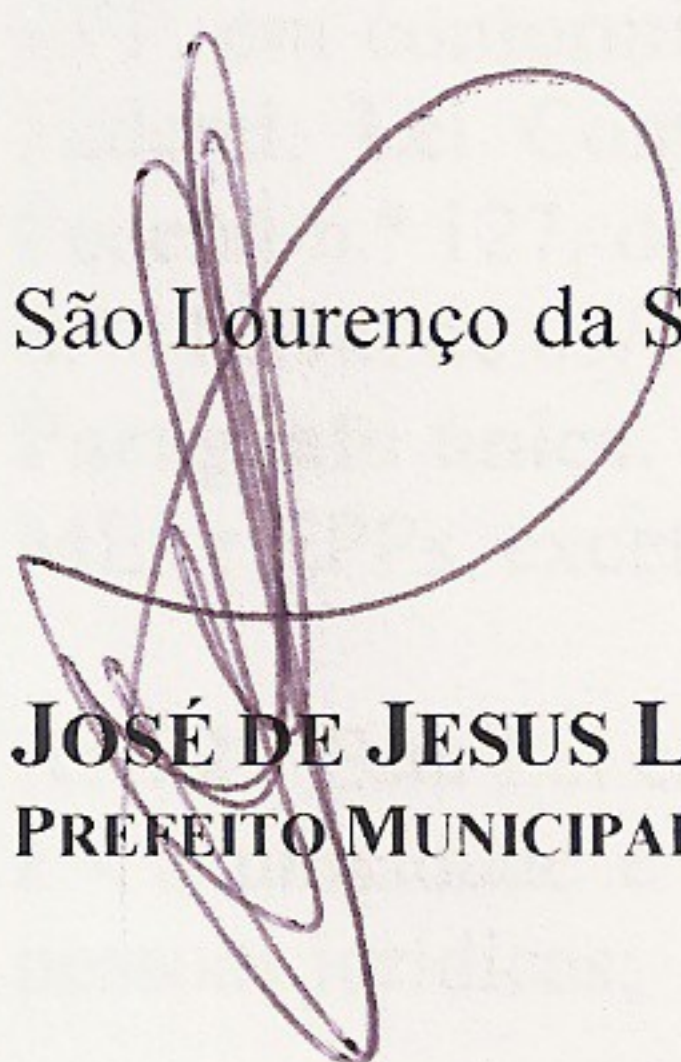
Art. 42 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 43. A presente Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 180 dias.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 05 de setembro de 2012.



JOSÉ DE JESUS LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e afixado nesta data no Departamento de Administração